



ANCORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP  
CNPJ: 19.445.379/0001-71  
INS. EST.: 06.715.751-3  
RUA: JOSEFA PEIXOTO DE LEMOS, 102, MANOEL COSTA MORAIS  
JAGUARIBE/CE CEP: 63475-000  
MAIL: [ancoracomercialtda@hotmail.com](mailto:ancoracomercialtda@hotmail.com)  
CEL: (88) 9.9707-8114



**AO ILUSTRÍSSIMO SR(a). NUTRICIONISTA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CEARÁ**

PREGÃO PRESENCIAL 09.04.01/2018



**LICITACAO DO TIPO MENOR PRECO POR LOTE, PARA AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE, MEDIANTE PREGAO PRESENCIAL, CONFORME ESPECIFICACAO CONTIDA NO ANEXO I DESTE EDITAL**

**ANCORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 19.445.379/0001-71, VEM, respeitosamente a Vossa Senhoria por seu administrador JOSÉ PINHEIRO RODRIGUES, inscrito no CPF nº 003.973.243-67, que está subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** solicitando que seja convocado como segundo colocado par assumir o Lotes 1 do supracitado Processo Licitatório:

O direito de Recorrer está consagrado em diferentes incisos do Art. 5º da Constituição Federal a saber:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;



ANCORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP  
CNPJ: 19.445.379/0001-71  
INS. EST.: 06.715.751-3  
RUA: JOSEFA PEIXOTO DE LEMOS, 102, MANOEL COSTA MORAIS  
JAGUARIBE/CE CEP: 63475-000  
MAIL: [ancoracomercialtda@hotmail.com](mailto:ancoracomercialtda@hotmail.com)  
CEL: (88) 9.9707-8114

 CREA-CE: 43843-0

 CRA-CE: PJ-3545  
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A Lei Geral de Licitações 8.666/1993 também versa sobre o assunto:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Ademais o TCU assim se posiciona quanto a inobservância dos entendimentos da corte:

**Constitui irregularidade a inobservância, pelos administradores de órgãos e entidades jurisdicionados, dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União, em especial na área de licitações.**

TCU – Acórdão 3104/2013-Plenário, TC 024.968/2013-7 (Grifei e negritei)

Como se vislumbra nos autos do processo licitatório em epígrafe, a empresa Ômega Distribuidora de Produtos Alimentícios EIRELI que obteve melhor lance para o Lote I, contudo, teve suas amostras desaprovadas da seguinte maneira: Lote I - Itens **09 (Extrato de Tomate) – pois “o produto não apresenta a Gramatura que consta nas especificações”;** **18 (Suco de Cajú) – Feito o teste no rótulo dos produtos e o suco ficou fraco, sem distinção de sabor, fora do padrão de qualidade”;** e **19 (Suco de Manga) – “Feito o teste no rótulo dos produtos e o suco ficou fraco, sem distinção de sabor, fora do padrão de qualidade”**, por não atender especificações e/ou outras condições de qualidade ou técnicas.

No Instrumento Convocatório determina:

4.3.8- **Especificação completa dos itens**, com indicação de marca **e demais referencias que bem, indiquem o(s) item(ns) cotado(s), de acordo com o Anexo I, parte integrante deste edital, bem como, valores unitários e totais por item em competição. (Grifo Nosso)**



ANCORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 19.445.379/0001-71

INS. EST.: 06.715.751-3

RUA: JOSEFA PEIXOTO DE LEMOS, 102, MANOEL COSTA MORAIS

JAGUARIBE/CE CEP: 63475-000

MAIL: [ancoracomercialtda@hotmail.com](mailto:ancoracomercialtda@hotmail.com)

CEL: (88) 9.9707-8114



CREA-CE: 43843-0

CRA-CE: PJ-3545

**4.3.9- A critério da Secretaria de Educação e quando solicitado, o licitante vencedor e detentor do melhor preço, poderá ser convocado para apresentar laudo(s) técnico(s) e/ou amostra(s) amostra de cada produto não perecível, para que seja conhecida pela área técnica, ou que em momento pretérito apresentou problema, para a verificação da compatibilidade do item com as especificações constantes do Anexo I e consequente aceitação e adjudicação. (Grifo Nosso)**

Segundo análise da Nutricionista, os produtos não atenderam os padrões de qualidades mínimo exigidos, tampouco as especificações constantes no Anexo I do Edital.

É mister esclarecer que nenhuma alteração editalícia foi promovida nos transcorrer do prazo de publicação, tampouco, nenhum recurso de impugnação impetrado até o segundo dia útil que antecedeu a abertura dos envelopes de habilitação.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a licitação decairá do prazo, inteligência o Art. 41, parágrafo 2º, *ipsis literis*:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)**

A mais que nenhum dos licitantes sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – **mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes.** (JUSTEN FILHO, Marçal.



ANCORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP  
CNPJ: 19.445.379/0001-71  
INS. EST.: 06.715.751-3  
RUA: JOSEFA PEIXOTO DE LEMOS, 102, MANOEL COSTA MORAIS  
JAGUARIBE/CE CEP: 63475-000  
MAIL: [ancoracomercialtda@hotmail.com](mailto:ancoracomercialtda@hotmail.com)  
CEL: (88) 9.9707-8114

 **CREA-CE: 43843-0**

 **CRA-CE: PJ-3545**

*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)*

Vejamos entendimento do Tribunal Regional Federal 1ª Região, que em julgado percuciente, entende:

**TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO : REO 14409 DF 95.01.14409-7**

**Processo:** REO 14409 DF 95.01.14409-7  
**Relator(a):** JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES  
**Julgamento:** 12/11/1999  
**Órgão Julgador:** SEGUNDA TURMA  
**Publicação:** 17/12/1999 DJ p.875



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. ART. 41, LEI N. 8.666/93. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO.

1. O prazo para impugnar o licitante edital de licitação perante a Administração é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão (Lei nº 8.666/93, art. 41, § 2º, com a redação da Lei nº 8.883/94).

2. A análise pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedada apreciação acerca do mérito administrativo, cujos critérios de oportunidade e conveniência decorrem de exclusiva discricionariedade da Administração. Caso em que o Impetrante pretende a nulidade de edital licitatório impugnado administrativamente, discutindo acerca do conteúdo de normas editalícias, sem ao menos trazer à baila o teor da impugnação, para a verificação de possível ilegalidade.

3. Sentença que concedeu em parte a segurança.

4. Remessa oficial conhecida e improvida.

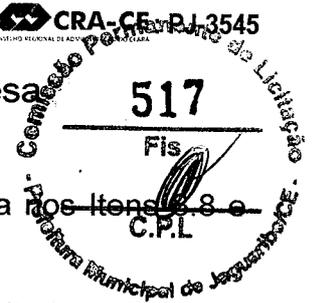
Pelo exposto, o licitante que descumprir o item editalício mencionado, não poderá ser considerado apto a continuar no certame, destarte, aduzindo a desclassificação da Empresa Ômega Distribuidora de Produtos



ANCORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP  
CNPJ: 19.445.379/0001-71  
INS. EST.: 06.715.751-3  
RUA: JOSEFA PEIXOTO DE LEMOS, 102, MANOEL COSTA MORAIS  
JAGUARIBE/CE CEP: 63475-000  
MAIL: [ancoracomercialtda@hotmail.com](mailto:ancoracomercialtda@hotmail.com)  
CEL: (88) 9.9707-8114

 CREA-CE: 43843-0

 CRA-CE-RJ 3545



Alimentícios EIRELI e conseqüentemente a convocação da empresa imediatamente classificada na sequência.

9.2:

Nesse sentido o instrumento convocatório assim se posiciona nos itens 8 e

4.3.9- A critério da Secretaria de Educação e quando solicitado, o licitante vencedor e detentor do melhor preço, poderá ser convocado para apresentar laudo(s) técnico(s) e/ou amostra(s) amostra de cada produto não perecível, para que seja conhecida pela área técnica, ou que em momento pretérito apresentou problema, para a verificação da compatibilidade do item com as especificações constantes do Anexo I e conseqüente aceitação e adjudicação. (Grifo Nosso)

(...)

8.8- Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no Envelope n.º 01 (Proposta de Preço), ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, ou com irregularidades, bem como os que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, serão considerados desclassificados, não se admitindo complementação posterior. (Grifo Nosso).

(...)

9.2- Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no Envelope n.º 02 (Documentos de Habilitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, ou com irregularidades, serão considerados inabilitados, não se admitindo complementação posterior, salvo disposto no item 9.2.1. (Grifo Nosso)

Notadamente a Empresa Ômega Distribuidora de Produtos Alimentícios EIRELI por apresentar suas amostras em desacordo com o estabelecido neste edital, segundo análise da Nutricionista, deve necessariamente ser desclassificada, tendo a administração que convocar a empresa classificada imediatamente após esta última mencionada.

Dessa forma, a aceitação da amostra constitui condição para adjudicação do objeto do certame, de maneira que, caso a unidade amostrada não seja aprovada mediante as condições pré-estabelecidas no procedimento de testes, o licitante é desclassificado, e o próximo é convocado, na ordem de classificação (art. 4º, inciso XVI, Lei nº 10.520/2002).

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação,



ANCORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 19.445.379/0001-71

INS. EST.: 06.715.751-3

RUA: JOSEFA PEIXOTO DE LEMOS, 102, MANOEL COSTA MORAIS

JAGUARIBE/CE CEP: 63475-000

MAIL: [ancoracomercialtda@hotmail.com](mailto:ancoracomercialtda@hotmail.com)

CEL: (88) 9.9707-8114

 CREA-CE: 43843-0

 CRA-CE: PJ-3545  
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ

**e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;** (Grifo Nosso).

Isso por si só, já mostra que a recorrente deve ser convocada para apresentação de suas amostras.

Neste trabalho, estudaram-se os Acórdãos e as Decisões que resultaram de pesquisa textual no portal do TCU com os argumentos livres “avaliação amostra” no dia 10/12/2009, além de outras deliberações citadas no **Acórdão nº 1.215/2009 – TCU – Plenário**. As deliberações usadas no embasamento dos entendimentos encontram-se transcritas nos itens iii e viii do Apêndice II desta Nota.

Assente o previsto no art. 3º, **caput**, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

**A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço.** Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

Nesse diapasão assim se posiciona o TCU:

Dessa forma, com a crescente adoção do Pregão nas aquisições de TI, resultado, inclusive, **da evolução da jurisprudência desta Corte, consolidada no subitem 9.2.2 do Acórdão nº 2.471/2008 – TCU – Plenário, o gestor deve buscar, cada vez mais, mecanismos legais para garantir qualidade e eficiência da contratação, atuando em compensação à consequente ampliação do número de participantes nas licitações públicas.**

De acordo com o voto condutor do **Acórdão nº 1.215/2009 – TCU – Plenário**, nas compras da Administração Federal, **é recorrente o problema de entrega de bens e suprimentos de TI de qualidade duvidosa ou até mesmo inservível, pela observância unicamente do menor preço ofertado, conseqüência da disputa por Pregão.**

Nesse Limiar jurídico, é nítido que a Recorrente deve ser convocada para apresentação de suas amostras, dando prosseguimento ao certame licitatório.



ANCORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 19.445.379/0001-71

INS. EST.: 06.715.751-3

RUA: JOSEFA PEIXOTO DE LEMOS, 102, MANOEL COSTA MORAIS

JAGUARIBE/CE CEP: 63475-000

MAIL: ancoracomercialtda@hotmail.com

CEL: (88) 9.9707-8114



CREA-CE: 43843-0

CRA-CE: PJ-3545

Em caso de não convocação da recorrente, podemos afirmar que tal conduta também fere o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**:

8.8- **Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos** no Envelope n.0 01 (Proposta de Preço), **ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, ou com irregularidades**, bem como os que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, **serão considerados desclassificados, não se admitindo complementação posterior**. (Grifo Nosso).

9.2- **Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos** no Envelope nº 02 (Documentos de Habilitação, **ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, ou com irregularidades, serão considerados inabilitados, não se admitindo complementação posterior**, salvo disposto no item 9.2.1. (Grifo Nosso)

(...)

14 - **DAS OBRIGACOES DO(A) CONTRATADO(A) E DO PRAZO E DOS LOCAIS DE ENTREGA:**

14.1- **Executar o objeto do Contrato de conformidade com as condições e prazos estabelecidos no Pregão Presencial Nº 09.04.01/2018**, neste Termo Contratual e na proposta vencedora do certame;

14.2- **Manter durante toda a duração do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de HABILITAÇÃO e qualificação exigidas na licitação;**

No tocante a **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório** e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à



ANCORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 19.445.379/0001-71

INS. EST.: 06.715.751-3

RUA: JOSEFA PEIXOTO DE LEMOS, 102, MANOEL COSTA MORAIS

JAGUARIBE/CE CEP: 63475-000

MAIL: [ancoracomercialtda@hotmail.com](mailto:ancoracomercialtda@hotmail.com)

CEL: (88) 9.9707-8114



 CREA-CE: 43843-0

 CRA-CE: PJ-3545

Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a **apresentação de documento em desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente). No caso em tela, a apresentação da Amostra **em desconformidade com o edital**.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta



ANCORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 19.445.379/0001-71

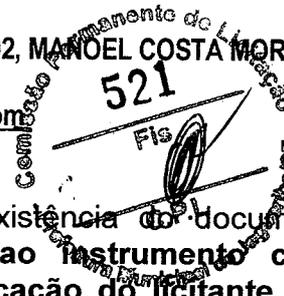
INS. EST.: 06.715.751-3

RUA: JOSEFA PEIXOTO DE LEMOS, 102, MANOEL COSTA MORAIS

JAGUARIBE/CE CEP: 63475-000

MAIL: ancoracomercialtda@hotmail.com

CEL: (88) 9.9707-8114



CREA-CE: 43843-0

CRA-CE: PJ-3545

caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furta ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos



ANCORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 19.445.379/0001-71

INS. EST.: 06.715.751-3

RUA: JOSEFA PEIXOTO DE LEMOS, 102, MANOEL COSTA MORAIS

JAGUARIBE/CE CEP: 63475-000

MAIL: ancoracomercialtda@hotmail.com

CEL: (88) 9.9707-8114



CREA-CE: 43843-0

CRA-CE: PJ-3545

instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**



ANCORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 19.445.379/0001-71

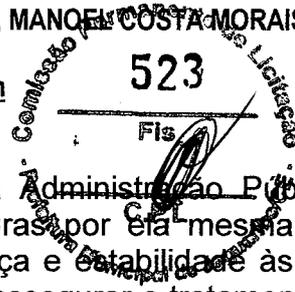
INS. EST.: 06.715.751-3

RUA: JOSEFA PEIXOTO DE LEMOS, 102, MANOEL COSTA MORAIS

JAGUARIBE/CE CEP: 63475-000

MAIL: [ancoracomercialtda@hotmail.com](mailto:ancoracomercialtda@hotmail.com)

CEL: (88) 9.9707-8114



CREA-CE: 43843-0

CRA-CE: PJ-3545

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Ora, se é obrigação da contratada executar o contrato em conformidade com as condições editalícia, bem como manter durante toda duração deste as obrigações assumidas, e a empresa Ômega Distribuidora de Produtos Alimentícios EIRELI apresentou amostra em desconformidade com as exigências de qualidade, não merece prosperar com sua classificação em primeiro lugar, sendo assim, necessário o Pregoeiro convocar o licitante subsequente, o qual seja o Recorrente, por não cumprimento do que determina o Instrumento convocatório.

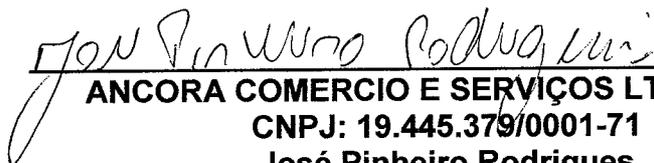
Isto posto, diante das fundamentações alhures, é nítido que a Empresa **ANCORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** deve ser convocada para apresentar suas amostras, na busca da sua classificação e conseqüente convocação para assinatura do contrato, com fulcro na vinculação do instrumento convocatório.

Ademias, é mister esclarecer que a não convocação não prosperará em via judicial, face ao Direito líquido e certo da impetrante.

Então, considerando que a Empresa Ômega Distribuidora de Produtos Alimentícios EIRELI teve suas amostras desclassificadas, ROGAMOS por nossa convocação para apresentação de nossa Amostras. Sendo que as cortes de contas bem a Lei 10.520/2002 assim determinam, visto a **Fumus boni iuris**, pugnamos pela **CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOSSA AMOSTRAS**, da Recorrente e regular segmento do certame.

Termos em que pede  
e espera deferimento.

Jaguaribe - Ceará, aos 02 de Maio de 2018.

  
ANCORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP  
CNPJ: 19.445.379/0001-71  
José Pinheiro Rodrigues  
RG: 3476183-2000  
Sócio Administrativo